



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10886.001392/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.352 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente MARIA JENNY BACELAR CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. DOENÇA DE ALZHEIMER.

Havendo nos autos laudos médicos confirmando de que o contribuinte é portador do chamado Mal de Alzheimer e descrevendo quadro clínico que caracteriza sua alienação mental, é de se concluir que o mesmo tem direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 10/14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir de R\$45.466,04 para saldo de imposto a pagar de R\$5.649,94. Como já lhe fora restituído o valor de R\$3.926,89, está sendo exigido da contribuinte imposto suplementar no valor de R\$9.576,83.

A notificação consigna a omissão de rendimentos, recebidos do Amazonprev, no valor de R\$207.671,68.

Impugnação

Cientificada à contribuinte (fl.18), a NL foi objeto de impugnação, em 26/11/2009, à fl. 2/14 dos autos, na qual a contribuinte alegou que os rendimentos seriam isentos por ser ela portadora de moléstia grave e que naquela ocasião juntava laudo pericial que comprovaria a situação relatada.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 22/24):

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 20/8/2010 (fl. 40), o representante legal da contribuinte (fl.38), em 31/8/2010 (fl. 28), apresentou recurso voluntário, às fls. 28/39, reiterando a alegação apresentada em sua impugnação.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

A teor da legislação de regência, reproduzida na decisão de piso, para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso, a decisão de piso considerou que a doença comprovada, doença de alzheimer, não está dentre aquelas previstas na lei isentiva, conforme segue:

A fim de comprovar ser a interessada pensionista, apresentou cópia da Portaria nº 075/86.IPASEA.DP.DA de 19 de junho de 1986 (fl. 02), emitida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas.

Para comprovação da existência de moléstia grave, a interessada apresenta Laudo Médico Pericial (fl.03), datado de 11/08/2009, emitido pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão do Estado do Amazonas. Da leitura de tal documento, verifica-se que a moléstia discriminada no laudo não é prevista expressamente na lei isentiva (CID-10, G-30 —Doença de Alzheimer).

Por conseguinte, diante das exposições supra, a contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, a contribuinte reclama seu direito à isenção, alegando que a doença de alzheimer se insere no conceito de alienação mental e indica a juntada de laudos emitidos (fls.30/36).

Os documentos indicados relatam a total dependência da contribuinte de terceiros e episódios de saúde ocorridos com a contribuinte que, no meu entendimento,

confirmam o quadro de alienação mental, estando, portanto, dentro do rol das moléstias previstas em lei. Nesse sentido, seguem ementas de julgados emanados do CARF e da CSRF:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL ISENÇÃO.

Os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, auferidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 1992, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1955.

Nos casos de alienação mental é possível considerar-se como laudo pericial emitido por serviço médico oficial o laudo do médico perito designado pelo Juízo no curso de ação judicial de interdição, desde que conste a data inicial da doença.

Havendo nos autos laudos médicos confirmando de que o contribuinte é portador do chamado Mal de Alzheimer e que o quadro clínico apresentado caracteriza sua alienação mental, é de se concluir que o mesmo tem direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 1992.

(Acórdão nº 2202-01.708, de 14 de março de 2012)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. DOENÇA DE ALZHEIMER. DEMÊNCIA O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de “moléstia grave” previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria e pensão..

(Acórdão nº 9202-005.441, de 23 de maio de 2017)

Assim, restando comprovado que a recorrente cumpriu os preceitos legais para a obtenção de isenção do IR sobre os rendimentos de sua pensão, é de se cancelar a omissão apontada na autuação.

Processo nº 10886.001392/2009-14
Acórdão n.º **2002-000.352**

S2-C0T2
Fl. 49

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez